

ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA/RJ

(para reconsideração no prazo de 3 dias úteis e, se mantida a decisão, encaminhamento à autoridade superior, na forma do item 13.5 do Edital e do art. 165 da Lei nº 14.133/2021)

Pregão Eletrônico nº 037/2026

Processo Administrativo nº 9.501/2026

Grupo/Lote II

Recorrente: INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL TECNOLOGIA E REFRIGERAÇÃO LTDA. (CNPJ 01.579.387/0001-45)

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL TECNOLOGIA E REFRIGERAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 01.579.387/0001-45, com sede na Rua José Hipólito, nº 370, Centro, Barra Mansa/RJ, CEP 27.345-000, por seu representante legal, vem apresentar RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que a declarou inabilitada no Grupo/Lote II do Pregão Eletrônico nº 037/2026, pelos fundamentos a seguir.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A recorrente foi declarada inabilitada em 24 de agosto de 2026, mediante despacho lançado no *chat* da sala de disputa da plataforma Licitanet às 14h30min22s, nos seguintes termos: “Considerando a não apresentação do comprovante de quitação da garantia de proposta, a empresa não foi pré-habilitada, nos termos do item 5.17.4 do Edital”.

Aberto o prazo de manifestação, a recorrente registrou sua intenção de recorrer às 14h32min55s, reiterando o registro às 14h36min57s, na forma dos itens 13.3.1 e 13.3.2 do Edital. A intenção foi recebida pelo condutor do certame às 16h31min45s do mesmo dia, ocasião em que se assinalou o prazo para apresentação das razões até 27 de agosto de 2026.

O recurso é, portanto, tempestivo, próprio e cabível, nos termos do item 13.2 do Edital e do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

II. DOS FATOS

O Pregão Eletrônico nº 037/2026 adotou a inversão de fases. O item 5.1 do Edital é expresso, e vem em caixa alta no original:

“5.1. Na presente licitação, A FASE DE HABILITAÇÃO ANTECEDERÁ A FASE DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS E LANCES, conforme justificativa do item 11 do Termo de Referência que trata da Inversão de fases.”

Na forma dos itens 5.2.1 e 9.13.1 do Edital, os licitantes encaminharam simultaneamente, pelo sistema, os documentos de habilitação e a proposta de preço. É a sistemática autorizada pelo art. 17, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, invocado no item 11 do Termo de Referência.

O dado é decisivo para compreender o que se passou. Com a inversão, a habilitação deixa de ser etapa posterior, reservada em regra ao licitante melhor classificado, e passa a operar como portão de entrada da disputa. Quem não transpõe esse portão não oferece um único lance.

O Edital exigiu, no item 5.17, garantia de proposta correspondente a 1% do valor estimado, isto é, R\$ 57.447,11 para o Grupo I e R\$ 75.754,61 para o Grupo II.

A modalidade dessa garantia não é imposta pela Administração. O art. 58, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 remete às modalidades do art. 96, § 1º, e o item 12.1 do Termo de Referência reproduz a faculdade com clareza: a garantia poderá ser prestada **“a critério da licitante”**, em caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, em seguro-garantia ou em fiança bancária. A escolha pertence ao licitante.

A recorrente escolheu o seguro-garantia. Contratou junto à POTTENCIAL SEGURADORA S.A. (código SUSEP 03069) a Apólice nº 0306920269907751897295000, ramo 0775, modalidade Garantia Licitante, emitida em 17 de agosto de 2026 às 09h43min, tendo por segurado o MUNICÍPIO DE SAQUAREMA e por objeto expresso a garantia do Edital nº 037/2026.

O Limite Máximo de Garantia da apólice é de R\$ 133.201,72. Esse valor corresponde à soma exata das garantias exigidas para os dois grupos e equivale a 1,76 vez o valor exigido para o Grupo II, no qual a recorrente disputou. A vigência foi fixada das 00h00 de 18 de agosto de 2026 às 23h59 de 16 de dezembro de 2026, ou seja, 120 dias contados da data de abertura das propostas, em atendimento pontual ao item 5.17.2 do Edital.

O prêmio do seguro é de R\$ 278,69, em parcela única. Seu vencimento foi fixado pela seguradora para 16 de setembro de 2026, conforme consta do frontispício da apólice e do boleto emitido em 17 de agosto de 2026.

A proposta da recorrente foi registrada no sistema em 17 de agosto de 2026, às 14h25min17s. A apólice e o boleto acompanharam a documentação.

Em 18 de agosto de 2026, às 11h43min17s, a pregoeira registrou em ata que os arquivos enviados pela recorrente “estão corrompidos e não conseguimos acessá-los”, atribuindo o fato a “uma instabilidade nos servidores” da plataforma Licitanet, conforme informado pelo suporte da própria plataforma.

Em seguida, às 11h44min20s, o condutor abriu formalmente prazo de diligência, nos seguintes termos:

“O prazo para envio dos documentos de diligência, estará disponível através do módulo - DILIGÊNCIA no rol de menus da Sala de Disputa, do dia 18/08/2026 11:45:00hs até o dia 18/08/2026 13:45:00hs para o(s) fornecedor(es): Fornecedor 3 - ID: 48470, MOTIVO: Arquivos corrompidos”.

Registre-se o destinatário e o motivo. **O prazo foi aberto para um único licitante**, a recorrente, e por um único motivo declarado, que foi a corrupção dos arquivos na plataforma da Administração.

A recorrente cumpriu o prazo em dois minutos: o arquivo “garantia_de_proposta_1787064387.pdf” foi registrado às 11h46min27s, e o restante da documentação, mais de trinta arquivos, entre 11h46min12s e 11h48min04s. Às 13h45min01s, encerrado o intervalo de almoço, o sistema registrou: “Sr(s). Fornecedor(es), foi finalizada a diligência do Processo”. O módulo estava fechado.

Às 16h05min06s do mesmo dia, sobreveio despacho declarando desclassificada a recorrente, ***“Considerando a não apresentação do comprovante de quitação da garantia de proposta”***. **Nenhum prazo de saneamento foi aberto**. Às 16h26min, a sessão foi suspensa “para análise da documentação apresentada”, com reabertura designada para 24 de agosto.

Reaberta a sessão, a Administração divulgou os pareceres técnicos sobre a qualificação técnica dos licitantes. O documento examina Bagatoli, Golden, Futura, Denteck e Prontomar, e não contém uma linha sobre a recorrente, eliminada em filtro exclusivamente formal antes de qualquer juízo sobre sua aptidão para executar o objeto.

Às 14h16min53s, o sistema anunciou a inabilitação da recorrente com despacho em branco. Às 14h29min13s, o condutor registrou que “ocorreu um erro no sistema e o despacho de inabilitação... não foi exibido corretamente”, refazendo o ato às 14h30min22s. A própria Comissão, portanto, valeu-se do saneamento de seu próprio vício formal.

Idêntica inabilitação, pelo mesmo item 5.17.4, foi aplicada à licitante SOLUTIONS WORD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Das sete licitantes que acorreram ao certame, restou uma única habilitada, a PRONTOMAR BAZAR E REFRIGERAÇÃO LTDA. Sem competidores na fase de lances, iniciada às 14h42min42s, sua proposta foi aceita por R\$ 7.527.269,00 no Grupo II, valor 0,64% inferior ao estimado.

Por fim, às 15h45min23s de 24 de agosto, o condutor dirigiu-se à única licitante habilitada nos seguintes termos: “os valores unitários informados na proposta estão diferentes dos valores informados no sistema. Solicitamos que realize a correção”. Concedeu-se saneamento de proposta a uma licitante poucas horas depois de negá-lo à recorrente.

III. DO ATO RECORRIDO

A recorrente não foi inabilitada por deixar de prestar a garantia de proposta. Prestou-a, em valor superior ao exigido e com vigência superior à mínima. Foi inabilitada por não juntar o comprovante de quitação de um prêmio de R\$ 278,69 cujo vencimento, fixado pela seguradora, somente ocorreria em **16 de setembro de 2026**, vinte e nove dias após a sessão pública.

O ato padece de vícios autônomos, cada qual suficiente para invalidá-lo. Exigiu-se **prova de fato juridicamente irrelevante**, porque no seguro-garantia **a eficácia da apólice não depende do pagamento do prêmio**. Exigiu-se prova de fato inexistente, porque na data da sessão a obrigação nem era exigível. E negou-se à recorrente o saneamento que o próprio Edital determina, e que foi concedido, no mesmo certame, à Administração e à licitante remanescente.

IV. DAS RAZÕES DE MÉRITO

IV.1. A exigência do item 5.17.4 foi cumprida: no seguro-garantia, a eficácia da apólice não depende do pagamento do prêmio

O item 5.17.4 não é exigência autônoma. É instrumental, e sua finalidade está declarada no próprio texto: “de forma a possibilitar a verificação de sua validade e eficácia”.

A pergunta jurídica correta, portanto, não é se houve comprovante de quitação. É se a Comissão dispunha de elementos para verificar a validade e a eficácia da garantia. A resposta é afirmativa.

O seguro-garantia é regido pela Circular SUSEP nº 662/2022. Seu art. 16 atribui ao tomador a responsabilidade pelo pagamento do prêmio e, no § 1º, estabelece a regra que resolve a controvérsia:

“Art. 16. O tomador é responsável pelo pagamento do prêmio de seguro. § 1º A apólice continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas.”

Não se trata de construção da recorrente: a própria SUSEP consigna, em seu material oficial de orientação ao público, que a apólice de seguro-garantia permanece em vigor mesmo em caso de não pagamento do prêmio pelo tomador. A razão da disciplina é a proteção do segurado, pois no seguro-garantia quem paga o prêmio (o tomador) não é o beneficiário da cobertura, que é a Administração. Seria absurdo que o segurado pudesse ver sua garantia desaparecer por ato ou omissão de terceiro.

Mais do que isso: a apólice entregue à Administração reproduz a regra em cláusula própria. Confira-se a cláusula 17.2 das Condições Contratuais:

“17.2. A Apólice continuará em vigor mesmo quando o Tomador não houver realizado o pagamento do Prêmio nas datas convencionadas, na forma do art. 16, § 1º da Circular SUSEP 662/22.”

E não é cláusula isolada. O conjunto das Condições Contratuais confirma, por três caminhos independentes, que a inadimplência do prêmio é inócua perante o segurado:

(a) a cláusula 15.1 enumera taxativamente as hipóteses de extinção do seguro, a saber, conclusão da obrigação garantida, acordo entre segurado e seguradora, pagamento da indenização até o LMG, extinção do objeto principal e término da vigência. **O não pagamento do prêmio não figura entre elas;**

(b) a cláusula 14.1 enumera as hipóteses de perda do direito à indenização pelo segurado. **O não pagamento do prêmio pelo tomador não figura entre elas;**

(c) a cláusula 16.1.4 dispõe que *“o pagamento prévio do Prêmio por parte do Tomador é condição mínima para o cancelamento desta Apólice”*. Vale dizer: no regime da apólice apresentada, apenas uma apólice paga poderia ser cancelada. A não paga, não.

Acresce que a cláusula 15.3 estabelece que, na modalidade Garantia Licitante, o prêmio permanece devido “mesmo que o Tomador seja desclassificado, desista de participar ou não vença o certame”, e que tais situações “não autorizam o cancelamento da Apólice”. A obrigação da recorrente perante a seguradora subsiste. A garantia do Município também.

Em síntese: no dia 18 de agosto de 2026, e até 16 de dezembro de 2026, o Município de Saquarema estava e está integralmente garantido em R\$ 133.201,72, independentemente do pagamento do prêmio. **A validade e a eficácia que o item 5.17.4 pretendia verificar estavam demonstradas pelo próprio documento apresentado.**

A autenticidade da apólice, por sua vez, era verificável de imediato: o documento indica o endereço eletrônico de consulta da seguradora (www.pottencial.com.br/consultar-apolice), o código SUSEP da seguradora (03069) e o Processo SUSEP nº 15414.637967/2022-71, consultáveis em www.susep.gov.br. Nenhuma dúvida sobre autenticidade foi suscitada pela Comissão, nem poderia ter sido, porque nenhuma verificação foi feita.

E um documento que nada acrescentaria a essa aferição não pode ser convertido em causa autônoma de exclusão do certame, sob pena de inverter por completo a relação entre o meio e o fim.

IV.2. O item 5.17.4 pressupõe modalidade de garantia com entrega de dinheiro à Administração, e não se ajusta ao seguro-garantia

O art. 96, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 arrola três modalidades de garantia, juridicamente muito distintas entre si. A caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública envolve entrega efetiva de valores ou de títulos ao Poder Público. O seguro-garantia se materializa em apólice emitida por sociedade seguradora autorizada. A fiança bancária se materializa em carta de fiança emitida por instituição financeira.

A exigência de “comprovante de quitação”, contudo, foi redigida de forma uniforme para as três. E ela só tem sentido na primeira. Na caução em dinheiro ou em títulos há recolhimento a ser comprovado, e o comprovante de depósito é justamente o documento que constitui a garantia.

No seguro-garantia **não há recolhimento algum em favor da Administração**. O instrumento da garantia é a apólice, e sua eficácia decorre de norma federal, não do pagamento do prêmio.

Exigir “comprovante de quitação” de uma apólice equivale a exigir do fiador a prova de que o afiançado pagou ao banco a comissão de fiança. A pergunta é estranha ao instituto.

Lida literalmente, a cláusula produz resultado que a lei não autoriza. Ela inviabiliza, na prática, uma das modalidades expressamente franqueadas ao licitante. E o faz obrigando-o a antecipar pagamento em prazo que não lhe pertence, pois o vencimento do prêmio é fixado pela seguradora, não pelo tomador.

Isso equivale a suprimir por via editalícia uma faculdade legal, em afronta ao art. 58, § 4º, e ao art. 96, § 1º, II, da Lei nº 14.133/2021. Afronta também o art. 9º, I, “a”, do mesmo diploma, que veda ao agente público tolerar situações que comprometam ou restrinjam o caráter competitivo do certame.

A ambiguidade, ademais, é da própria Administração, que qualificou o mesmo instituto de três formas incompatíveis no mesmo processo. O item 12.1 do Termo de Referência o trata como “condição de participação no certame” e determina que o comprovante integre a documentação “como requisito de validade e aceitabilidade da proposta”. O item 5.17 do Edital o trata como “requisito de pré-habilitação”. E o item 5.17.1 comina a sanção de inabilitação.

Trata-se da **figura anômala** que **MARÇAL JUSTEN FILHO** identifica no art. 58 da nova Lei, ao registrar que o dispositivo instituiu uma “pré-habilitação” destituída de consistência, finalidade e cabimento, e que a exigência de garantia atinente à participação na licitação não se configura como requisito de habilitação, porque não evidencia a titularidade de condições para executar o objeto licitado (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 3ª ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025).

Registre-se, ainda, que o item 5.17.1 é a única cláusula do Edital a cominar inabilitação nesta matéria, e ela sanciona o licitante que “não apresentar a GARANTIA DE PROPOSTA”. A recorrente apresentou a garantia de proposta. O item 5.17.4 não comina sanção própria.

Diante de dúvida objetiva sobre o alcance de cláusula redigida pela Administração, o próprio Edital impõe a solução, no item 16.5:

*“16.5. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre **interpretadas em favor da ampliação da disputa** entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”*

As quatro ressalvas do item 16.5 estão atendidas. O interesse da Administração não é comprometido, porque a garantia é eficaz e supera em 76% o valor exigido; a isonomia não é violada, porque a mesma leitura se aplica a todos; a finalidade da garantia é plenamente alcançada; e a segurança da contratação é reforçada, não reduzida, pela presença de um competidor adicional.

Não se pede aqui o afastamento de cláusula editalícia. Pede-se sua **aplicação conforme a lei e conforme o próprio Edital**, o que é dever de ofício da Administração (Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal).

IV.3. Na data da sessão o prêmio não era exigível

Ainda que se superasse tudo o que foi exposto acima, subsiste um obstáculo lógico ao ato recorrido.

O boleto do prêmio, emitido em 17 de agosto de 2026, tem vencimento em 16 de setembro de 2026. A sessão pública ocorreu em 18 de agosto de 2026. Na data em que a Administração exigiu o comprovante de quitação, a obrigação não era exigível, e a recorrente não estava em mora (art. 397 do Código Civil).

Não houve descumprimento algum. Houve exigência de prova de um fato que ainda não podia existir. E é da natureza da operação que assim seja: no mercado de seguro-garantia, a apólice é emitida e o prêmio é faturado com vencimento posterior, precisamente porque a cobertura nasce com a vigência, e não com o pagamento.

Se a Administração pretendia exigir o pagamento antecipado do prêmio como condição de participação, deveria tê-lo dito de forma expressa, com a devida justificativa. O Edital não o fez. Extrair essa consequência drástica de uma cláusula que sequer menciona antecipação de pagamento surpreende o licitante de boa-fé.

IV.4. Do pagamento antecipado do prêmio

Por dever de lealdade, e ainda que se trate de fato juridicamente irrelevante para a solução da controvérsia, conforme demonstrado nos capítulos IV.1 e IV.3, a recorrente junta a estas razões o comprovante de pagamento integral do prêmio.

O pagamento foi efetuado em 26 de agosto de 2026, às 15h29min10s, por meio do Banco do Brasil S.A., no valor exato de R\$ 278,69, em favor da POTTENCIAL SEGURADORA S.A. (CNPJ 11.699.534/0001-74), sob o número de autenticação 9.DE7.A24.347.055.E3A.

A identidade do título quitado é incontroversa. A linha digitável constante do comprovante, 23790465075000038169462039550009515710000027869, é idêntica à do boleto emitido em 17 de agosto de 2026 e apresentado à Administração juntamente com a apólice. Coincidem, igualmente, o beneficiário, o pagador, a data de vencimento e o valor.

E há um ponto decisivo. O vencimento era 16 de setembro de 2026. O pagamento ocorreu vinte e um dias antes. Não houve, em momento algum, mora da recorrente perante a seguradora. Não houve inadimplência. **Não houve risco, atual ou potencial, para a garantia do Município.**

A juntada não importa reconhecimento de descumprimento do item 5.17.4, e não se presta a suprir a posteriori exigência que, como demonstrado, já estava atendida na data da sessão pública. Presta-se a três finalidades estritas.

A primeira é demonstrar que **o Município jamais esteve desprotegido, nem no plano jurídico nem no dos fatos**. A segunda é demonstrar que a recorrente honrou antes do prazo a obrigação assumida perante a seguradora. A terceira é afastar a única leitura desabonadora que se poderia extrair do ato recorrido, a de licitante descompromissada, que é exatamente o perfil que o Termo de Referência disse pretender afastar e que a recorrente demonstrou não ostentar.

A juntada, ademais, encontra amparo doutrinário expresso. Ao comentar o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, **MARÇAL JUSTEN FILHO** sustenta que, verificados os pressupostos do dispositivo, a eventual inércia da Administração autoriza que o particular provoque a realização da diligência “e, se for o caso, **produza o documento desde logo**” (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 3ª ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025). É exatamente o que aqui se faz.

Anote-se, por fim, que a antecipação do pagamento não era exigida pelo Edital nem pela apólice. A recorrente a promoveu por cautela, para que nenhum aspecto fático permanecesse controvertido no julgamento deste recurso.

IV.5. Da violação ao próprio Edital: itens 9.15, 9.15.1 e 9.17

Ainda que a Comissão tivesse identificado falha real na documentação da recorrente, e não identificou, o Edital lhe impunha caminho diverso do adotado:

“9.15. Encerrado o prazo para envio da documentação de que trata o item 9.13.2, poderá ser admitida, mediante decisão fundamentada do Agente de Contratação/Comissão, a apresentação de novos documentos de habilitação ou a complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes, em até 2 (duas) horas, para: 9.15.1. a aferição das condições de habilitação do licitante, desde que decorrentes de fatos existentes à época da abertura do certame; (...)”

“9.17. Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.”

Note-se a palavra empregada pelo item 9.15.1: **aferição**. Não juntada. O fato existente à época da abertura do certame era a garantia de proposta válida, vigente e eficaz, emitida em 17 de agosto e vigente desde 18 de agosto de 2026.

A diligência devida, portanto, não consistiria em receber documento algum, mas em aferir a validade e a eficácia da apólice, verificação possível em minutos, por consulta ao endereço eletrônico indicado no próprio documento ou por simples solicitação de declaração à seguradora. Não havia fato futuro a aguardar nem documento inexistente a produzir. Havia situação jurídica consolidada a conferir.

É precisamente essa a hipótese em que o Tribunal de Contas da União assentou não incidir a vedação do art. 64. Na tese firmada no **Acórdão nº 1.211/2021, Plenário** (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), reiterada desde então e hoje incorporada à Orientação Normativa AGU nº 108/2026, a vedação à inclusão de novo documento não alcança documento ausente, comprobatório de **condição já atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta**, o qual deve ser solicitado e avaliado pelo agente condutor do certame.

A Administração, contudo, não abriu as duas horas que seu próprio Edital autoriza. Não lançou decisão fundamentada dispensando o saneamento. Não registrou em ata qualquer motivo para não fazê-lo. Simplesmente eliminou a licitante. Ao descumprir os itens 9.15 e 9.17, a Comissão violou o princípio que costuma invocar em sua defesa, que é a vinculação ao instrumento convocatório.

E não havia premência de tempo a justificar a omissão. A sessão permaneceu suspensa das 16h26min de 18 de agosto às 09h30min de 24 de agosto de 2026, seis dias, exatamente “para análise da documentação apresentada”. A diligência de duas horas cabia com folga em qualquer momento desse intervalo, a custo procedimental nulo.

Tampouco se alegue inércia da recorrente. **O módulo de diligência da plataforma Licitanet, aberto pela própria Administração das 11h45min às 13h45min, foi encerrado às 13h45min01s.** O despacho que apontou a suposta ausência do comprovante veio às 16h05min06s, duas horas e vinte minutos depois. **A Administração encerrou o canal antes de anunciar que faltava algo do outro lado dele.**

Quando a recorrente tomou conhecimento da objeção, já não havia via procedimental por onde responder. Aberto o primeiro canal que lhe foi franqueado, o recursal, ela o utilizou dois minutos depois da divulgação do despacho de inabilitação. Não houve inércia. Houve ausência de porta.

Registre-se, por precisão, que a janela concedida na manhã de 18 de agosto não foi diligência de saneamento. O próprio aviso do condutor declarou o motivo: “Arquivos corrompidos”. Tratou-se de remédio para falha da plataforma contratada pela Administração, destinado ao reenvio da mesma documentação já apresentada.

Uma diligência sobre a eficácia da apólice seria, portanto, a primeira sobre esse objeto, e não a repetição de diligência anterior.

IV.6. Da ofensa à isonomia: o saneamento concedido a outros e negado à recorrente

O que torna o ato recorrido insustentável não é apenas o rigor. É a assimetria. No mesmo certame, a Comissão lançou mão do saneamento em três ocasiões, nenhuma delas em favor da recorrente:

- (a) em 18 de agosto de 2026, às 11h43min, reabriu prazo de duas horas para reenvio da documentação, em razão de falha atribuída aos servidores da plataforma contratada pela Administração;

(b) em 24 de agosto de 2026, às 14h29min13s, saneou vício formal seu, o despacho de inabilitação lançado em branco, refazendo o ato após reconhecer erro do sistema;

(c) em 24 de agosto de 2026, às 15h45min23s, convidou a única licitante habilitada a corrigir divergência entre os valores unitários de sua proposta final e os valores registrados no sistema, em saneamento de proposta na fase final do certame.

Não se questiona a legitimidade desses atos isoladamente considerados. Questiona-se que a mesma Comissão que reconheceu a instabilidade de sua plataforma, que se autorizou refazer despacho viciado e que convidou a concorrente a corrigir a proposta tenha recusado à recorrente duas horas para juntar comprovante de pagamento de R\$ 278,69 relativo a obrigação ainda não vencida. Isso é tratamento desigual em situações substancialmente equivalentes, com ofensa ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Há ainda incoerência de método. Na resposta à impugnação da empresa Primeforce Comércio e Serviços Ltda., divulgada em 14 de agosto de 2026, esta mesma Administração sustentou que as disposições do instrumento convocatório “devem ser interpretadas de forma compatível” com a lei e com as próprias regras do Termo de Referência, e afirmou que suas exigências não decorrem “de mera opção administrativa ou de formalismo desnecessário”. Dez dias depois, aplicou o item 5.17.4 em sua literalidade mais extrema.

IV.7. Do dever de diligência saneadora na jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro

Este capítulo constitui fundamento autônomo e cumulativo aos anteriores. Ainda que se entendesse haver alguma insuficiência documental, o que se nega, a exclusão sumária da recorrente seria inválida.

Convém, antes, enfrentar uma dificuldade de classificação. Como visto no capítulo IV.2, a garantia de proposta ocupa **posição anômala** no sistema da Lei nº 14.133/2021, e o próprio Município a qualificou de três modos distintos.

Pode-se discutir se o vício imputado à recorrente pertence à esfera da habilitação ou à da validade da proposta. A discussão, porém, é indiferente ao resultado: o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, órgão de controle externo a que se submete o Município de Saquarema, firmou o **dever de diligência saneadora nas duas vertentes**.

Quanto à objeção literal de que o art. 64, § 1º, emprega a forma “poderá”, colhe-se o magistério de MARÇAL JUSTEN FILHO, ao comentar precisamente esse dispositivo:

*“O laconismo da disciplina legal quanto à realização de diligências não implica existir autonomia da Administração para determinar a sua ocorrência segundo critério de conveniência e oportunidade. A realização da diligência é um dever da Administração e se configura como um **direito do particular**. (...) Assim se passa porque a preservação da participação do licitante atende ao interesse da Administração, tanto quanto assegura a competição mais ampla entre os particulares.”*

IV.7.1. A vertente da habilitação

No **processo TCE-RJ nº 102.682-5/24**, Representação da empresa Krofman Comércio e Serviços Ltda. contra a Concorrência Pública nº 002/2023 do DETRO/RJ, julgado em sessão de 3 de setembro de 2025 sob relatoria da Conselheira Substituta Andrea Siqueira Martins, a Corte assentou:

“Em que pese o dispositivo mencionado trate de uma faculdade da Comissão de Licitação, no entendimento do TCU, a realização de diligência é um verdadeiro poder-dever de ação nas situações em que se mostrar necessária e adequada para o fim de ampliar a competitividade do certame e garantir a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.”

A consequência não foi meramente declaratória. O dispositivo daquela decisão aplicou multas ao dirigente do órgão e a cada um dos membros da Comissão de Licitação, com fundamento no art. 63, III, da Lei Complementar nº 63/1990, pela

“omissão no poder-dever de realização de diligência em situação que se mostrava necessária e adequada para o fim de ampliar a competitividade do certame, incorrendo em formalismo excessivo na análise dos documentos de habilitação”.

Inconformada, a Presidente da Comissão de Licitação opôs embargos de declaração, autuados sob o nº **TCE-RJ 112.132-4/25**. Os embargos foram conhecidos e, no mérito, não providos, mantendo-se integralmente a decisão de 3 de setembro de 2025. O voto condutor, da mesma relatora, reafirmou:

“A decisão embargada foi clara e expressa ao assentar que os agentes atuaram com grave culpa ao deixar de realizar diligências de baixa complexidade com vistas a sanar falhas na documentação da licitante, configurando um formalismo exagerado que restringiu a competitividade do certame.”

A identidade com o caso presente é notável, inclusive na circunstância que a Corte destacou como agravante, que foi a habilitação de um único participante. Neste Pregão, das sete licitantes, apenas uma foi habilitada, e duas foram eliminadas pelo mesmo item 5.17.4.

Em julgado mais recente, e desta vez dirigido a um município fluminense, a orientação tornou-se comando expreso. No **processo TCE-RJ nº 236.771-1/25**, Representação contra o Pregão Eletrônico SRP nº 021/2025 da Prefeitura Municipal de Mangaratiba, sob relatoria do Conselheiro Substituto Christiano Lacerda Ghuerren, o dispositivo da decisão de 1º de abril de 2026 determinou ao Município:

“III.1 - Retorno a fase de habilitação da presente licitação e diligencie a licitante CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A para que apresente de forma objetiva a exequibilidade da proposta; III.2 - Abstenha de desabilitar licitantes por erros formais ou por presunção absoluta de inexecuibilidade sem antes realizar diligências.” (transcrição literal)

O comando é duplo e alcança exatamente o que aqui se pede. Determina o retorno à fase de habilitação para a realização de diligência. E impõe ao Município o dever de abster-se de desabilitar licitantes por erros formais sem antes diligenciar.

IV.7.2. A vertente da validade da proposta

O precedente mais próximo do caso presente não trata de habilitação nem de inexecuibilidade. Trata de vício na própria proposta, de natureza documental e formal, e provém de certame municipal fluminense.

No **processo TCE-RJ nº 236.969-8/24**, Representação da empresa Cardeal Gestão Empresarial e Serviços Ltda. contra o Pregão Eletrônico nº 90024/24 da Prefeitura Municipal de Porto Real, apreciado em sessão de 17 de março de 2025 sob relatoria da Conselheira Marianna Montebello Willeman, a licitante foi desclassificada por inconsistências na planilha de composição de custos. Não se discutiu preço inexequível. Discutiu-se erro de preenchimento.

A ementa do voto registra a “**CONFIRMAÇÃO DA IRREGULARIDADE RELACIONADA À DESCLASSIFICAÇÃO ILEGAL DA EMPRESA CARDEAL GESTÃO EMPRESARIAL E SERVIÇOS LTDA.**”. E a fundamentação é categórica:

“Portanto, confirmada a inadequação da planilha do licitante, a Administração deve viabilizar o saneamento antes de promover a sua desclassificação. Eventuais equívocos na composição dos custos unitários não devem servir de fundamento para a desclassificação da proposta. Trata-se de solução pautada nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da finalidade, do formalismo moderado e da economicidade.”

Observe-se o fundamento invocado. Não é o art. 59, § 2º. São os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da finalidade, do formalismo moderado e da economicidade. Vale dizer: o dever de sanear a proposta antes de desclassificar não depende de norma específica que o preveja para aquela espécie de vício.

Mais relevante ainda é o dispositivo daquela decisão, que converteu o entendimento em responsabilização pessoal do agente. Determinou-se a notificação do pregoeiro municipal para apresentar razões de defesa

“por ter desclassificado a empresa Cardeal Gestão Empresarial e Serviços Ltda., sem ser dada a ela o direito de saneamento das falhas encontradas em sua proposta de preços, o que contraria o entendimento pacífico do TCU e da doutrina (...)”

A palavra empregada no dispositivo é direito. Não faculdade, não liberalidade: direito de saneamento das falhas encontradas na proposta.

E há um segundo comando naquela decisão que interessa diretamente a estes autos. O Tribunal determinou também a notificação da Secretária Municipal de Licitações para defender-se

“por incluir o subitem 7.10.1 no Edital de Pregão Eletrônico nº 90024/2024, o qual extrapola o entendimento pacífico do TCU e da doutrina ao se criar regra restritiva à possibilidade de saneamento da planilha de formação de preços das licitante(s)”.

A cláusula reputada ilegal condicionava a correção da proposta a que as falhas “não alterem a substância das propostas”, transplantando para a fase de propostas a limitação que o art. 64, § 1º, reserva aos documentos de habilitação.

A consequência favorece a recorrente em qualquer cenário: se a garantia de proposta for matéria de habilitação, incide o art. 64, § 1º, e a juntada de documento acessório não altera a substância de coisa alguma; se for matéria de validade da proposta, a limitação da substância nem sequer se aplica, e o dever de sanear é ainda mais amplo.

A relatora registrou, ainda, que aquele procedimento “foi malconduzido e, se assim não fosse, poderia ter resultado em uma economia aos cofres municipais muito mais significativa do que de fato ocorreu, caso houvesse a permissão aos licitantes para repararem erros sanáveis em suas propostas de preços”.

Registre-se, ainda, enunciado do Tribunal de Contas da União segundo o qual desclassificar proposta sem oportunizar a diligência configura grave inobservância do dever de cuidado com a coisa pública, revelando culpa grave e caracterizando **erro grosseiro** para os fins do art. 28 da LINDB (Acórdão 7477/2024, Segunda Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer).

IV.7.3. O denominador comum das duas vertentes

Os fundamentos normativos invocados em cada vertente são distintos. Na primeira, o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, hoje correspondente ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Na segunda, quando o vício é de inexequibilidade, o art. 59, § 2º. E, no precedente de Porto Real, nenhum dispositivo específico, mas os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da finalidade, do formalismo moderado e da economicidade.

O denominador comum, porém, foi explicitado pelo próprio **Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro** que, ao fundamentar a decisão do **processo nº 112.132-4/25**, invocou o seguinte comando do Tribunal de Contas da União:

“(...) estabeleça em seus editais de licitação requisitos formais adequados, realizando as diligências necessárias ao saneamento das propostas, quando possível, nos termos do art. 43, § 3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei.” (Acórdão 2.521/2003, TCU, 1ª Câmara, item 3.1.2.51)

A vedação alcança, em um único enunciado, tanto o inabilitar quanto o desclassificar. O critério não é a fase do procedimento. É a irrelevância do detalhe e a possibilidade de supri-lo por diligência.

Convergem no mesmo sentido a Orientação Normativa AGU nº 108, de 7 de agosto de 2026 (DOU de 10/08/2026), e o Parecer nº 00002/2025/CNLCA/CGU/AGU que a fundamenta, no qual se lê que *“tal faculdade se revela como verdadeira obrigação da Administração Pública”*. Tais atos não vinculam a Administração municipal, mas a condição que exigem, de previsão expressa no instrumento convocatório, está satisfeita pelos itens 9.15 a 9.17 deste Edital.

Por fim, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União descreve o caso presente com exatidão:

*“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue **contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante** e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.” (Acórdão 1.795/2015, Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro)*

A hipótese do julgado é a de elemento implícito na documentação entregue. Nestes autos, o elemento supostamente faltante, isto é, a demonstração de que a garantia é válida e eficaz, não estava implícito. Estava expresso, em cláusula própria, na página 9 da apólice entregue à Administração. Se o formalismo é exagerado quando o elemento está implícito, com maior razão o é quando está escrito.

*“É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por **erro de baixa materialidade** que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.” (Acórdão 2.239/2018, Plenário, Rel. Min. Ana Arraes)*

Cabe uma observação final. **MARÇAL JUSTEN FILHO** reconhece ao licitante, na mesma passagem já citada, a faculdade de provocar a diligência diante da inércia administrativa:

“Logo e verificados os pressupostos referidos no art. 64, a eventual inércia da Administração autoriza que o particular provoque a realização da diligência e, se for o caso, produza o documento desde logo.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 3ª ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025)

Trata-se, porém, de faculdade do interessado, e não de ônus que lhe seja transferido. O autor escreve que a inércia da Administração “autoriza” o particular a provocar, não que lhe incumba fazê-lo. O dever da Administração é anterior e autônomo, e seu descumprimento não se convalida pelo não exercício, pelo particular, de uma via que a lei lhe abre. No caso concreto, além disso, essa via lhe foi materialmente fechada, conforme demonstrado no capítulo IV.5.

IV.8. Das consequências práticas do ato: arts. 20 a 22 da LINDB

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 manda observar, na aplicação da lei, as disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Os arts. 20 a 22 da LINDB impõem ao decisor considerar as consequências práticas de sua decisão.

O certame atraiu sete licitantes. Restou uma habilitada. Eis o resultado econômico:

Grupo/Lote	Valor estimado	Valor contratado	Desconto
Grupo I	R\$ 5.744.711,49	R\$ 5.628.628,00	2,02%
Grupo II	R\$ 7.575.460,63	R\$ 7.527.269,00	0,64%
Total	R\$ 13.320.172,12	R\$ 13.155.897,00	1,23%

No Grupo II, aquele em que a recorrente disputava, a fase competitiva foi aberta às 14h42min42s de 24 de agosto, com um único licitante apto, e durou dez minutos.

Não houve um único lance. Às 14h52min53s, o sistema registrou que “não houve lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva” e encerrou o lote “SEM a prorrogação automática”. Seguiu-se período de negociação de dez minutos, das 14h53min02s às 15h03min02s, no qual também nenhum valor foi informado, tanto que o sistema procedeu a “Readequação de Lote”, com o registro: “A readequação foi realizada automaticamente pelo sistema, devido à ausência de valores informados”. Só então a proposta foi aceita.

A diferença de 0,64% em relação à estimativa oficial, portanto, não resultou de disputa alguma. Resultou de ajuste automático do sistema, em um pregão sem competidores. Rigorosamente, não houve leilão. Houve homologação de preço.

O efeito restritivo do item 5.17.4 é objetivamente demonstrável nos autos, ainda que em outro grupo. No Grupo I, a licitante SOLUTIONS WORD, também eliminada pelo mesmo dispositivo, havia registrado proposta inicial de R\$ 5.425.500,00, isto é, R\$ 203.128,00 abaixo do valor que a Administração acabou por contratar. Não se pretende com isso defender interesse alheio. Invoca-se o dado como prova documental do efeito concreto da cláusula sobre a competitividade deste certame.

Há ainda um efeito de amplificação decorrente da arquitetura escolhida pela Administração. No procedimento comum, a habilitação é examinada depois dos lances e, em regra, apenas quanto ao licitante melhor classificado, de modo que um defeito formal só produziria efeito se a empresa houvesse vencido a disputa, e o seu preço já teria pressionado a concorrência. Com a inversão de fases, o mesmo defeito elimina a empresa antes de qualquer lance, e o preço que ela poderia ter ofertado jamais chega a existir.

O item 11 do Termo de Referência sustentou que “a inversão das fases não restringe a competitividade, tampouco viola o princípio da isonomia, ao contrário, qualifica a disputa”. Aplicada em conjunto com a leitura literal do item 5.17.4, produziu o oposto exato do que se prometeu.

O Termo de Referência justificou tanto a inversão de fases quanto a garantia de proposta pela necessidade de afastar “licitantes aventureiros” e coibir a chamada “prática do coelho”. O resultado alcançado foi um certame com um único participante apto, nenhum lance e desconto médio de 1,23%. Os instrumentos, tal como aplicados, produziram o efeito que diziam prevenir. Não filtraram aventureiros. Eliminaram concorrentes.

Por fim, e não menos grave: a recorrente foi eliminada sem que sua qualificação técnica jamais tenha sido examinada. Não há nos autos um único juízo negativo sobre sua aptidão para executar o objeto. Há apenas a ausência de um comprovante de R\$ 278,69 relativo a obrigação não vencida.

V. DO EFEITO SUSPENSIVO

Nos termos do item 13.8 do Edital, “o recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente”. Requer-se a estrita observância desse efeito, com abstenção de qualquer ato de adjudicação, homologação, assinatura de ata de registro de preços ou de contrato relativo ao Grupo/Lote II até o julgamento definitivo deste recurso.

VI. DOS PEDIDOS

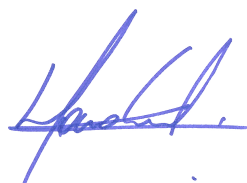
Por todo o exposto, requer a recorrente:

- a) o CONHECIMENTO do recurso, por tempestivo e regular;
- b) a **RECONSIDERAÇÃO da decisão pela autoridade recorrida**, no prazo de 3 (três) dias úteis, na forma do item 13.5 do Edital e do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e, não sendo esse o entendimento, o encaminhamento do recurso à autoridade superior, devidamente motivado;
- c) no mérito, o **PROVIMENTO do recurso**, com a **declaração de nulidade do despacho de 18 de agosto de 2026, às 16h05min06s**, que desclassificou a garantia de proposta da recorrente, e do despacho de inabilitação de 24 de agosto de 2026, reconhecendo-se o integral cumprimento do item 5.17.4 do Edital;

- d) em consequência, o **RETORNO do certame à fase de habilitação**, com a análise integral da documentação de habilitação e de qualificação técnica da recorrente, jamais realizada, e sua reinclusão na fase competitiva do Grupo/Lote II;
- e) SUBSIDIARIAMENTE, caso se entenda subsistir alguma insuficiência documental, a **abertura de diligência saneadora, de aferição da validade e da eficácia da apólice** ou de complementação documental, nos termos dos itens 9.15, 9.15.1 e 9.17 do Edital e do art. 64, I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, com o prazo de 2 (duas) horas previsto no instrumento convocatório;
- f) a **DECLARAÇÃO DE NULIDADE dos atos subsequentes insuscetíveis de aproveitamento**, na forma do item 13.9 do Edital, inclusive da aceitação de proposta e de eventual adjudicação relativas ao Grupo/Lote II;
- g) a **JUNTADA** e a apreciação expressa dos documentos que acompanham estas razões.

Termos em que, pede deferimento.

Rio de Janeiro/RJ, 27 de agosto de 2026.



MAURICIO FERREIRA
LIMA
CARVALHO:83586105720
2026.08.27 08:07:30
-03'00'

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL TECNOLOGIA E REFRIGERAÇÃO LTDA.

26/08/2026 - BANCO DO BRASIL - 15:29:10
125101251 0001

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: INTELIGENCIA ARTIFICIAL
AGENCIA: 1251-3 CONTA: 38.319-8

=====

BCO BRADESCO S.A.

23790465075000038169462039550009515710000027869

BENEFICIARIO:

POTENCIAL SEGURADORA S.A.

NOME FANTASIA:

POTENCIAL SEGURADORA SA

CNPJ: 11.699.534/0001-74

BENEFICIARIO FINAL:

POTENCIAL SEGURADORA S.A.

CNPJ: 11.699.534/0001-74

PAGADOR:

INTELIGENCIA ARTIFICIAL TECNOLOGIA

CNPJ: 01.579.387/0001-45

NR. DOCUMENTO	82.612
---------------	--------

DATA DE VENCIMENTO	16/09/2026
--------------------	------------

DATA DO PAGAMENTO	26/08/2026
-------------------	------------

VALOR DO DOCUMENTO	278,69
--------------------	--------

VALOR COBRADO	278,69
---------------	--------

=====

NR.AUTENTICACAO	9.DE7.A24.347.055.E3A
-----------------	-----------------------

Central de Atendimento BB

4004 0001 Capitais e regioes metropolitanas

0800 729 0001 Demais localidades.

Consultas, informacoes e servicos transacionais.

SAC BB

0800 729 0722

Informacoes, reclamacoes, cancelamento de
produtos e servicos.

Ouvidoria

0800 729 5678

Reclamacoes nao solucionadas nos canais
habituais agencia, SAC e demais canais de
atendimento.

Atendimento a Deficientes Auditivos ou de Fala

0800 729 0088

Informacoes, reclamacoes, cancelamento de cartao,
outros produtos e servicos de Ouvidoria.



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR SUSEP Nº 662, DE 11 DE ABRIL DE 2022

Dispõe sobre o Seguro Garantia.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das atribuições que lhe confere o art. 36, alíneas "b" e "c", do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, considerando o disposto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e o que consta do Processo Susep nº 15414.603660/2020-12,

R E S O L V E:

Art. 1º Estabelecer regras e critérios para a elaboração e a comercialização de planos de Seguro Garantia.

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para fins desta Circular define-se:

I - modalidade: conjunto de cláusulas que estabelecem as disposições específicas do Seguro Garantia de acordo com as características, dispositivos e legislação da obrigação garantida;

II - objeto principal: relação jurídica, contratual, editalícia, processual ou de qualquer outra natureza, geradora de obrigações e direitos entre segurado e tomador, independentemente da denominação utilizada;

III - obrigação garantida: obrigação assumida pelo tomador junto ao segurado no objeto principal e garantida pela apólice de Seguro Garantia;

IV - segurado: credor das obrigações assumidas pelo tomador no objeto principal;

V - Seguro Garantia: seguro que tem por objetivo garantir o fiel cumprimento das obrigações garantidas;

VI - Seguro Garantia: Segurado - Setor Público: Seguro Garantia cujo objeto principal está sujeito ao regime jurídico de direito público;

VII - Seguro Garantia: Segurado - Setor Privado: Seguro Garantia cujo objeto principal está sujeito ao regime jurídico de direito privado;

VIII - sinistro: inadimplência do tomador em relação à obrigação garantida;

IX - tomador: devedor das obrigações estabelecidas no objeto principal perante o segurado; e

X - valor da garantia: valor máximo garantido pela apólice.

§ 1º A obrigação garantida definida pelo inciso III do **caput** pode se limitar a fases, etapas, ou entregas parciais do objeto principal, conforme definido no próprio.

§ 2º Nos casos em que o objeto principal for um processo judicial, o juízo poderá agir em nome do segurado na apólice, de acordo e nos limites da legislação específica do objeto principal.

CAPÍTULO II

DO OBJETIVO DO SEGURO GARANTIA

Art. 3º O Seguro Garantia destina-se a garantir o objeto principal contra o risco de inadimplemento, pelo tomador, das obrigações garantidas.

Parágrafo único. Pelo contrato de Seguro Garantia, a seguradora obriga-se ao pagamento da indenização, nos termos do art. 21, caso o tomador não cumpra a obrigação garantida, conforme estabelecido no objeto principal ou em sua legislação específica, respeitadas as condições e limites estabelecidos no contrato de seguro.

Art. 4º O Seguro Garantia é um contrato vinculado ao objeto principal, devendo respeitar as suas características, dispositivos e legislação específica.

Parágrafo único. O vínculo definido no **caput** deve ser observado pela seguradora ao elaborar as condições contratuais do seguro, bem como ao emitir a apólice.

CAPÍTULO III

DAS CARACTERÍSTICAS DO PLANO DE SEGURO GARANTIA

Obrigações garantidas

Art. 5º O Seguro Garantia garantirá as obrigações do objeto principal, para as quais o segurado demandar cobertura.

Parágrafo único. Na hipótese de o Seguro Garantia não garantir todas as obrigações do objeto principal, a apólice deverá destacar esta informação, além de descrever, de forma clara e objetiva, as exatas obrigações garantidas.

Valor da garantia

Art. 6º O valor da garantia deve ser definido pelo segurado em consonância com a obrigação garantida e sua legislação específica.

Prazo de vigência da apólice

Art. 7º O prazo de vigência da apólice deverá ser igual ao prazo de vigência da obrigação garantida, salvo se o objeto principal ou sua legislação específica dispuser de forma distinta.

Parágrafo único. No caso de a proposta de seguro ser encaminhada posteriormente ao início de vigência da obrigação garantida, o início de vigência da apólice deverá seguir as regras gerais de seguro.

Art. 8º Caso a vigência da apólice seja inferior à vigência da obrigação garantida, nos termos do art. 7º, a seguradora deve assegurar a manutenção da cobertura enquanto houver risco a ser coberto, de acordo com o art. 9º.

§ 1º O segurado poderá, a qualquer tempo, se opor à manutenção da cobertura, mediante expressa manifestação.

§ 2º O tomador não poderá se opor à manutenção da cobertura, exceto se ocorrer a substituição da apólice por outra garantia aceita pelo segurado.

Art. 9º Para fins do art. 8º, a seguradora deverá:

I - especificar, nas condições contratuais do seguro, os critérios para manutenção da cobertura durante todo o período de risco e o procedimento para renovação da apólice, quando for o caso, os quais não poderão gerar qualquer prejuízo à manutenção da cobertura e aos direitos do segurado;

II - assegurar que os procedimentos e a efetivação da manutenção da cobertura e/ou da renovação da apólice ocorram antes do término de vigência da apólice; e

III - comunicar ao segurado e ao tomador a proximidade do término de vigência da apólice, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias antes desta data.

Alteração e atualização

Art. 10. A apólice somente poderá ser alterada mediante pedido do segurado

ou com sua expressa concordância.

Art. 11. Quando efetuadas alterações no objeto principal em virtude das quais se faça necessária modificação da apólice, esta:

I - deverá acompanhar tais alterações, caso tenham sido previamente estipuladas no objeto principal, em sua legislação específica ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora; ou

II - poderá acompanhar tais alterações, em situações não abrangidas pelo inciso I deste artigo, desde que haja o respectivo aceite pela seguradora.

§ 1º Os procedimentos a serem adotados pelo segurado no caso de alterações efetuadas no objeto principal devem ser objetivamente fixados nas condições contratuais do seguro.

§ 2º Na hipótese de ser prevista a exigência de comunicação da alteração do objeto principal à seguradora, sua não comunicação, ou sua comunicação em desacordo com os critérios estabelecidos nas condições contratuais do seguro, somente poderá gerar perda de direito ao segurado caso agrave o risco e, concomitantemente:

a) tenha relação com o sinistro; ou

b) esteja comprovado, pela seguradora, que o segurado silenciou de má-fé.

Art. 12. O índice e a periodicidade de atualização dos valores da apólice, quando aplicáveis, deverão ser os mesmos definidos no objeto principal ou em sua legislação específica.

Parágrafo único. A atualização dos valores da apólice poderá ocorrer automaticamente, sem manifestação expressa do segurado ou do tomador, desde que prevista no objeto principal ou em sua legislação específica.

Contratação

Art. 13. A forma de contratação do Seguro Garantia é a risco absoluto, forma de contratação na qual a seguradora responde integralmente pelo valor do sinistro, limitado ao valor da garantia, não se aplicando, em qualquer hipótese, cláusula de rateio.

Franquias, participações obrigatórias do segurado e carência

Art. 14. É permitido o estabelecimento de franquias, participações obrigatórias do segurado e/ou prazo de carência mediante expressa anuência do segurado.

Beneficiários da apólice

Art. 15. Na hipótese de eventual inadimplência do tomador em relação à obrigação garantida puder gerar prejuízo a terceiros, estes poderão ser incluídos na apólice na forma de beneficiários, de acordo com os termos do objeto principal e/ou sua legislação específica.

Parágrafo único. As condições contratuais do seguro deverão descrever claramente a possibilidade de inclusão de beneficiários, assim como sua definição e relação com a obrigação garantida.

Pagamento do prêmio

Art. 16. O tomador é responsável pelo pagamento do prêmio de seguro.

§ 1º A apólice continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas.

§ 2º O tomador também será responsável pelo pagamento de eventual prêmio adicional decorrente de alterações na apólice, nos termos do art. 10, ou da atualização dos valores da apólice, nos termos do art. 12.

Expectativa, caracterização e comunicação do sinistro

Art. 17. Define-se como expectativa de sinistro o fato ou ato que indique a possibilidade de caracterização do sinistro e o início da realização de trâmites e/ou verificação de critérios para comprovação da inadimplência, nos termos do §1º do art. 18.

§ 1º Caso seja prevista a expectativa de sinistro, as condições contratuais do seguro deverão descrever claramente o ato ou fato que a define e estabelecer se haverá, ou não, a exigência de sua comunicação à seguradora, hipótese em que deverão estar descritos os critérios para esta formalização.

§ 2º Na hipótese de ser prevista a exigência de comunicação da expectativa de sinistro à seguradora, sua não comunicação, ou sua não comunicação de acordo com os critérios estabelecidos nas condições contratuais do seguro, somente poderá gerar

perda de direito ao seguro caso configure agravamento do risco e impeça a seguradora de adotar as medidas dos incisos II e III do artigo 29.

Art. 18. O sinistro estará caracterizado quando comprovada a inadimplência do tomador em relação à obrigação garantida.

§ 1º A caracterização do sinistro, nos termos do **caput**, pode se dar de maneira imediata, pela ocorrência da inadimplência, ou pode requerer a realização de trâmites e/ou verificação de critérios para sua comprovação, de acordo com os termos do objeto principal ou de sua legislação específica.

§ 2º Os trâmites e critérios para comprovação da inadimplência, nos termos do **caput** do art. 17 e do §1º deste artigo, fazem parte das regras do objeto principal e são de responsabilidade do segurado, não tendo a seguradora ingerência sobre esse processo, salvo disposição em contrário no objeto principal ou em sua legislação específica.

§ 3º A comprovação da inadimplência mencionada no §2º deste artigo não se confunde com a regulação de sinistro, tratada no art. 19.

§ 4º Uma vez caracterizado, considera-se como data do sinistro aquela relativa à inadimplência do tomador.

Art. 19. A comunicação do sinistro deverá ser encaminhada à seguradora, logo após o conhecimento de sua caracterização, de acordo com os critérios e contendo os documentos definidos nas condições contratuais do seguro, para que seja iniciado o processo de regulação pela seguradora.

Art. 20. Ocorrido o sinistro durante a vigência da apólice, nos termos do **caput** e do §4º do art. 18, sua caracterização e comunicação poderão ocorrer fora desta vigência, não caracterizando fato que justifique a negativa do sinistro, desde que respeitados os prazos prescricionais aplicados ao contrato de seguro.

Indenização

Art. 21. A seguradora indenizará o segurado ou o beneficiário, até o valor da garantia, mediante:

I - pagamento em dinheiro dos prejuízos, multas e/ou demais valores devidos pelo tomador e garantidos pela apólice em decorrência da inadimplência da obrigação garantida; ou

II - execução da obrigação garantida, de forma a dar continuidade e concluí-la sob a sua integral responsabilidade, nos mesmos termos e condições estabelecidos no objeto principal ou conforme acordado entre segurado e seguradora.

§ 1º A forma de pagamento da indenização, tratada nos incisos I e II deste artigo, deverá ser definida de acordo com os termos do objeto principal ou sua legislação específica ou, em caso de ausência de dispositivo específico, mediante acordo entre segurado e seguradora.

§ 2º Na hipótese do inciso II do **caput**, a escolha da pessoa, física ou jurídica, para dar continuidade e concluir a obrigação garantida ocorrerá mediante acordo entre segurado e seguradora, respeitados os termos do objeto principal ou de sua legislação específica.

Art. 22. No caso de extinção do objeto principal, por conta da ocorrência de sinistro, os eventuais saldos de créditos do tomador apurados junto ao segurado, no âmbito do objeto principal, serão utilizados para amortização do valor da indenização, sem prejuízo de seu pagamento no prazo devido.

Parágrafo único. Caso a indenização já tenha sido quitada ou caso a seguradora já tenha dado início ao processo de execução da obrigação garantida quando da conclusão da apuração dos saldos de créditos do tomador junto ao segurado no objeto principal, o segurado fica obrigado a devolver à seguradora o valor excedente recebido.

Concorrência de apólices

Art. 23. É vedada a utilização de mais de um Seguro Garantia para cobrir a mesma obrigação do objeto principal, salvo no caso de apólices complementares.

Riscos excluídos e perda de direito do segurado

Art. 24. Sem prejuízo de outras situações devidamente descritas nas condições contratuais do seguro, considera-se risco excluído:

I - a inadimplência de obrigações garantidas decorrente de atos ou fatos de responsabilidade do segurado que tenham contribuído de forma determinante para

ocorrência do sinistro; ou

II - a inadimplência de obrigações do objeto principal que não sejam de responsabilidade do tomador.

Art. 25. Atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos não poderão gerar perdas ou prejuízos ao segurado.

Extinção da apólice

Art. 26. O Seguro Garantia será extinto na ocorrência de um dos seguintes eventos, o que ocorrer primeiro, sem prejuízo da comunicação do sinistro conforme arts. 19 e 20:

I - quando as obrigações garantidas forem definitivamente concluídas e houver manifestação expressa do segurado neste sentido;

II - quando o segurado e a seguradora expressamente acordarem;

III - quando o pagamento da indenização ao segurado ou beneficiário atingir o valor da garantia;

IV - quando o objeto principal for extinto; ou

V - quando do término de vigência da apólice.

Parágrafo único. A extinção do Seguro Garantia em decorrência das situações previstas nos incisos II e IV do **caput**, poderá ensejar a restituição da parcela do prêmio calculada de acordo com o critério definido nas condições contratuais do seguro, o qual deverá ser compatível com o risco efetivamente coberto pelo seguro até a data da rescisão contratual.

Modalidades do Seguro Garantia

Art. 27. Deverão constar em cada modalidade as cláusulas e definições específicas, de acordo com as características e legislação específica do objeto principal, que abordem, pelo menos, os seguintes aspectos:

I - objetivo do seguro, de acordo com o art. 3º, descrevendo com clareza o compromisso assumido pela seguradora perante o segurado;

II - descrição dos valores garantidos pela apólice, nos termos do inciso I do art. 21;

III - vigência da apólice, de acordo com o art. 7º;

IV - expectativa de sinistro, se houver, e caracterização do sinistro, de acordo com o art. 17 e 18; e

V - descrição de critérios e métodos objetivos para o cálculo do valor da indenização;

Parágrafo único. É responsabilidade da seguradora a confecção e o desenvolvimento de clausulados específicos de cada modalidade, de acordo com as características e a legislação específica do objeto principal e da obrigação garantida e/ou de acordo com o modelo de clausulado exigido pelo segurado.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA DE SUBSCRIÇÃO E MITIGAÇÃO DO RISCO

Art. 28. A política de subscrição de risco da seguradora deve levar em consideração, no mínimo, a avaliação do tomador, assim como do objeto principal e sua legislação específica.

Parágrafo único. A nota técnica atuarial do produto deverá especificar, detalhadamente, os critérios técnicos e os instrumentos utilizados pela seguradora na subscrição de risco do objeto principal e na avaliação de risco do tomador.

Art. 29. Desde que prévia e expressamente acordado entre as partes, o Seguro Garantia poderá prever, isolada ou conjuntamente, a possibilidade ou a obrigação de a seguradora:

I - realizar o acompanhamento e/ou monitoramento do objeto principal;

II - atuar como mediadora da inadimplência ou de eventual conflito entre segurado e tomador; ou

III - prestar apoio e assistência ao tomador.

CAPÍTULO V

DAS INFORMAÇÕES MÍNIMAS DA APÓLICE

Art. 30. A apólice de Seguro Garantia deverá conter, em destaque, além das informações mínimas exigidas em normativo específico:

I - informação sobre o objeto principal, que garanta sua identificação inequívoca; e

II - as obrigações garantidas.

CAPÍTULO VI

DOS ASPECTOS GERAIS

Art. 31. A relação entre a seguradora e o tomador não deve prejudicar o tratamento adequado do segurado, devendo ficar claro para este qualquer conflito de interesse decorrente desta relação.

§ 1º As operações com sociedades ligadas somente poderão ser realizadas em condições compatíveis com as de mercado, inclusive quanto a limites, taxas, prazos e critérios para subscrição de risco, sem benefícios adicionais ou diferenciados comparativamente às operações deferidas aos demais tomadores de mesmo perfil de risco, ressalvados os casos previstos em legislação específica.

§ 2º São consideradas condições compatíveis com as de mercado, os parâmetros adotados pela seguradora em operações de Seguro Garantia para tomadores de mesmo perfil e risco de inadimplência.

§ 3º Caso o tomador seja sociedade ligada à seguradora, na forma definida em regulamentação específica, deverá constar, na apólice, expressa menção ao vínculo existente, de forma clara e objetiva.

Art. 32. O contrato de contragarantia, que rege as relações obrigacionais entre a seguradora e o tomador, quando houver, será livremente pactuado, não podendo interferir no direito do segurado.

Parágrafo único. O contrato de contragarantia de que trata o **caput**, não está inserido no âmbito de atuação da Susep.

Art. 33. A ocorrência de eventuais descasamentos contratuais entre as operações de seguro e de resseguro contratadas não justifica a negativa de sinistro ou a redução ou perda de direitos do segurado.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. Além das disposições desta Circular, os contratos e planos de Seguro Garantia deverão observar a legislação e a regulamentação em vigor.

Parágrafo único. Aos contratos de Seguro Garantia para cobertura de grandes riscos, emitidos no âmbito da Resolução CNSP nº 407 de 29 de março de 2021, aplicam-se os art. 2º e 3º desta Circular, sendo facultativa a adoção de suas demais disposições.

Art. 35. A partir de 1º de janeiro de 2023, as seguradoras não poderão comercializar novos contratos de Seguro Garantia em desacordo com as disposições desta Circular.

§ 1º Os planos de Seguro Garantia registrados na Susep antes do início de vigência desta Circular deverão ser substituídos por novos planos adaptados à presente norma, até a data prevista no **caput**, mediante a abertura de novo processo administrativo.

§ 2º Após a data prevista no **caput**, todos os processos de Seguro Garantia com data de abertura anterior à data de vigência desta Circular serão automaticamente cancelados.

§ 3º A partir da data de início de vigência desta Circular, novos planos protocolados na Susep deverão estar adaptados às suas disposições.

Art. 36. Os contratos de Seguro Garantia em vigor que estejam em

desacordo com as disposições desta Circular e que tenham seu término de vigência:

I - antes do prazo estabelecido no art. 35, poderão ser renovados uma única vez por, no máximo, o mesmo prazo originalmente pactuado; ou

II - após o prazo estabelecido no art. 35, poderão vigorar, apenas, até o término de sua vigência.

Parágrafo único. A vigência dos contratos de Seguro Garantia descritos no **caput** poderá ser prorrogada, a pedido expresso do segurado, para acompanhar a respectiva prorrogação da vigência da obrigação garantida, e pelo mesmo prazo.

Art. 37. Ficam revogadas:

I - a Circular Susep nº 477, de 30 de setembro de 2013; e

II - a Circular Susep nº 577, de 26 de setembro de 2018.

Art. 38. Esta Circular entra em vigor em 2 de maio de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE MILANESE CAMILLO (MATRÍCULA 3257886)**, Superintendente da Susep, em 11/04/2022, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543/2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[https://sei.susep.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.susep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.susep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1297932** e o código CRC **54F5046D**.

DECISÃO DO RECURSO

Pregão Eletrônico nº: 37/2026

Processo Administrativo nº: 9.501/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de bens, bem como para a prestação de serviços de instalação, readequação (remoção e instalação), manutenção preventiva e corretiva (incluindo peças e mão de obra) de equipamentos, estruturada em lotes distintos conforme a natureza do fornecimento e da execução dos serviços, nos termos, condições, especificações técnicas e quantitativos estabelecidos neste instrumento, visando ao atendimento das necessidades das Secretarias de Educação e Saúde do Município de Saquarema/RJ

PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao **RECURSO** apresentado no pregão em epígrafe, impetrado pela empresa **INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL TECNOLOGIA E REFRIGERAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **015.793.870.001-45**, com sede na Rua José Hipólito, 370, Cotiara – Barra Mansa/RJ, neste ato representada por seu representante legal **Maurício Ferreira Lima Carvalho** para solicitar abertura de **Processo Administrativo**, considerando incorreta a **HABILITAÇÃO** da empresa **PRONTOMAR BAZAR E REFRIGERACAO LTDA** no **Grupo/Lote II**.

TEMPESTIVIDADE

A previsão legal do instituto dos recursos apoia-se no **art. 165 da Lei nº 14.133/2021**, conforme os excertos seguintes:

Art. 165. Dos atos da Administração de aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 3 (três) dias uteis, constados da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

“c” ato de habilitação ou inhabilitação de licitante;

§ 1.º Quanto a recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I – a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previstos no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inhabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases previstas no § 1.º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL TECNOLOGIA E REFRIGERAÇÃO LTDA**, contra a decisão que, no Grupo/Lote II, não a pré-habilitou e posteriormente a declarou inabilitada, em razão da ausência do comprovante de quitação da garantia de proposta, nos termos do item 5.17.4 do Edital.

Inicialmente, a recorrente afirma, em síntese, que: (i) apresentou apólice de seguro-garantia válida e eficaz; (ii) o prêmio possuía vencimento somente em 16/09/2026; (iii) a Circular SUSEP nº 662/2022 preservaria a vigência da apólice mesmo sem pagamento; (iv) o item 5.17.4 não se ajustaria ao seguro-garantia; (v) seria cabível diligência saneadora; (vi) houve tratamento assimétrico em comparação com correções admitidas durante a sessão; e (vii) o pagamento realizado em 26/08/2026 demonstraria a boa-fé e inexistência de risco para o Município.

Contudo, os registros da plataforma indicam que, em 18/08/2026, foi aberta diligência das 11h45 às 13h45 em razão de arquivos corrompidos.

Nesse sentido, a recorrente reenviou os documentos, sendo às 16:05h sua garantia foi desclassificada pela ausência do comprovante de quitação, em 24/08/2026, às 14:30h.

Cabe esclarecer que o certame foi processado mediante a inversão das fases procedimentais, nos termos previamente estabelecidos no Edital, de modo que a fase de habilitação antecedeu as etapas de apresentação e julgamento das propostas e de formulação dos lances.

Presentes a legitimidade, o interesse recursal, a tempestividade e a regularidade formal, o recurso deve ser **CONHECIDO**.

Embora, tecnicamente, “não reconhecer” ou “não conhecer” somente seria adequado se não consta-se pressuposto de admissibilidade. Sendo assim, a discordância quanto ao mérito conduz ao conhecimento e ao desprovimento.

NORMAS DO EDITAL E DO TERMO DE REFERÊNCIA APLICÁVEIS

Dispositivo	Conteúdo e consequência
-------------	-------------------------

Edital 5.17	Exige comprovação do recolhimento da garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação, no valor de R\$ 75.754,61 para o Grupo II, admitidas as modalidades do art. 96, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.
Edital 5.17.1	Prevê inabilitação e impedimento de prosseguir para quem não apresentar a garantia nas condições do Edital.
Edital 5.17.2	Exige validade mínima de 120 dias a partir da abertura das propostas.
Edital 5.17.4	Determina que a garantia seja apresentada acompanhada do respectivo comprovante de quitação, para verificação de validade e eficácia, como requisito de pré-habilitação.
Edital 9.15 e 9.15.1	Admite, por decisão fundamentada, novos documentos ou complementação para aferir condição existente na abertura.
Edital 9.17	Permite sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos nem sua validade jurídica.
TR 12.1	Estabelece garantia de 1%, admite caução, seguro-garantia ou fiança e exige que o comprovante integre a documentação como requisito de validade e aceitabilidade da proposta.

Ademais, o art. 58 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a exigência no momento da apresentação da proposta e da comprovação da garantia como requisito de pré-habilitação limitada a 1% do valor estimado.

É importante frisar que o instrumento convocatório, não foi impugnado oportunamente quanto ao item 5.17.4, vinculava igualmente Administração e licitantes (arts. 5º, 11, II, e 92, II, da Lei nº 14.133/2021, no que pertinente).

ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

Apólice eficaz não equivale ao atendimento integral do item 5.17.4

Deste modo, assiste razão à recorrente apenas quanto a uma premissa: no regime do seguro-garantia, a falta de pagamento do prêmio pelo tomador não extingue automaticamente a cobertura

perante o segurado. A Circular SUSEP nº 662/2022 e as próprias condições contratuais citadas no recurso indicam continuidade da vigência. Assim, não se deve afirmar que a apólice era inexistente ou necessariamente ineficaz.

Portanto, essa premissa não soluciona a controvérsia, **a decisão recorrida não se baseou na inexistência da apólice, mas no descumprimento de requisito documental, ou seja, a não apresentação da garantia acompanhada do respectivo comprovante de quitação do prêmio.**

Desta feita, a finalidade normativa atribuída ao documento não elimina sua textual exigibilidade. Enquanto o item 5.17.4 permanecer válido e eficaz no certame, a Administração não pode dispensá-lo apenas para um licitante após a abertura, sob pena de violar a vinculação ao edital e a isonomia.

Todavia, evidenciamos que não deve prosperar a afirmação de que o item 5.17.4 só alcançaria caução em dinheiro. O dispositivo emprega formulação geral e foi inserido imediatamente após a admissão das modalidades do art. 96, § 1º.

Neste contexto, caso a licitante entendia que a cláusula era inaplicável, ambígua ou ilegal em relação ao seguro-garantia, deveria ter formulado pedido de esclarecimento ou impugnação antes da sessão.

Desta forma, o recurso contra a inabilitação não é via adequada para reescrever retroativamente requisito objetivo que orientou a conduta dos demais participantes.

O BOLETO COM VENCIMENTO FUTURO NÃO CONSTITUI COMPROVANTE DE QUITAÇÃO

Sobretudo, a apólice e o boleto demonstravam contratação do seguro e obrigação de pagamento, **mas o boleto não quitado não comprovava quitação.**

Insta salientar que a recorrente reconhece que o pagamento ocorreu em 26/08/2026, oito dias após a abertura da sessão e dois dias após a inabilitação formalmente reiterada.

Logo, na data-limite de apresentação da documentação, não existia o fato específico exigido pelo Edital: quitação do prêmio.



Cumprir destacar que o argumento de que o vencimento contratual era 16/09/2026 afasta mora perante a seguradora, mas não afasta o requisito licitatório de pré-habilitação.

Cabe enfatizar que as relações jurídicas são distintas, o vencimento regula a obrigação privada entre tomador e seguradora e o item 5.17.4 disciplina a prova documental exigida pelo Município para ingresso no certame.

Assim sendo, a escolha de uma apólice cujo prêmio venceria após a sessão não transfere à Administração o dever de postergar ou dispensar a condição editalícia.

INVIABILIDADE DE SANAR POR DOCUMENTO RELATIVO A FATO POSTERIOR

Outrossim, o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e os itens 9.15, 9.15.1 e 9.17 do Edital admitem esclarecimentos, complementação de informações e prova de condições preexistentes.

A jurisprudência do TCU, especialmente os Acórdãos 1.211/2021 e 2.443/2021-Plenário, admite documento novo quando ele apenas comprova condição material já atendida na abertura.

Neste caso concreto é distinto, o comprovante juntado no recurso não apenas documenta uma quitação anterior, ele comprova pagamento realizado em 26/08/2026.

No entanto, a condição documental expressamente exigida pelo item 5.17.4 não estava atendida em 18/08/2026. Convém pontuar que ao admitir o pagamento posterior como prova significaria constituir, depois da abertura, situação nova em favor da recorrente, extrapolando a diligência e violando a igualdade entre licitantes.

DILIGÊNCIA POR ARQUIVOS CORROMPIDOS

Merece registrar que a diligência instaurada em 18/08/2026 teve finalidade específica, o objetivo era permitir o reenvio de arquivos que se encontravam corrompidos em razão de instabilidade.

Observa-se que o registro do sistema demonstra que a empresa utilizou a janela e reenviou os documentos, A diligência não autorizava a criação posterior de requisito inexistente, mas permitia a reapresentação do acervo originalmente constituído.

Cabe acentuar que a diligência ocorreu devido os arquivos estarem corrompidos, diante disto, a empresa encaminhou os documentos de habilitação conforme solicitado, porém, mesmo após o envio a Administração identificou ausência material do comprovante de quitação. A abertura de nova

diligência não produziria documento comprobatório de quitação anterior, pois, segundo o próprio recurso, o pagamento somente ocorreu em 26/08/2026.

ALEGAÇÃO DE TRATAMENTO DESIGUAL

Importa ressaltar que não há equivalência entre as situações comparadas, a correção da proposta final da PRONTOMAR referiu-se à compatibilização de valores unitários com o total ou com os dados já lançados no sistema, hipótese expressamente tratada pelos itens 8.12 e 8.12.1 do Edital, desde que não alterada a substância da proposta.

Contudo, todavia, a recorrente pretende utilizar fato novo no certamen, realizando pagamento posterior para satisfazer requisito de pré-habilitação que deveria existir no momento da apresentação da proposta.

COMPETITIVIDADE, FORMALISMO MODERADO E INTERESSE PÚBLICO

Igualmente, a ampliação da disputa e a busca da proposta mais vantajosa são relevantes, mas **não autorizam afastar requisito objetivo após a abertura.**

Vale lembrar que o formalismo moderado permite superar defeitos instrumentais quando a condição substancial já existia, não permite conceder prazo adicional para que um licitante constitua, após conhecer o resultado da pré-habilitação, documento ou fato exigido para ingresso na competição.

Por conseguinte, o TCU, no Acórdão 1.128/2026-Plenário, reconheceu ser possível exigir previamente a garantia da proposta como condição para cadastramento e participação, por funcionar como filtro de seriedade das ofertas. Esse precedente reforça o caráter temporal do requisito, sendo assim, a garantia e os documentos exigidos pelo edital devem estar regularmente constituídos no momento definido no instrumento convocatório.

Matriz de confronto

Tese recursal	Conclusão	Fundamento decisório
Apólice válida e eficaz sem pagamento	Parcialmente procedente	A eficácia securitária pode subsistir, mas não elimina o comprovante de quitação expressamente exigido.

Boleto ainda não vencido	Improcedente para fins licitatórios	Afasta mora privada, mas não satisfaz a condição documental de pré-habilitação.
Item 5.17.4 inaplicável ao seguro-garantia	Improcedente	A redação é geral, eventual discordância deveria ter sido impugnada antes da sessão.
Pagamento em 26/08/2026	Inapto ao saneamento	É fato posterior à abertura e não prova quitação preexistente.
Diligência obrigatória	Improcedente no caso concreto	Diligência não pode criar condição inexistente na data-limite.
Arquivos corrompidos	Sem efeito invalidante	Foi concedida janela para reenvio, o material reenviado revelou a ausência.
Isonomia frente à PRONTOMAR	Improcedente	Correção de planilha/proposta sem alteração substancial não se equipara a requisito de pré-habilitação constituído depois.
Baixa competitividade	Insuficiente para afastar o edital	Resultado econômico deve ser examinado, mas não autoriza habilitação contra requisito objetivo.

DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 5º, 58, 64 e 165 da Lei nº 14.133/2021, nos itens 5.17, 5.17.1, 5.17.4, 9.15, 9.17 e 13 do Edital e no item 12.1 do Termo de Referência, **DECIDO**:

CONHECER do recurso administrativo, por tempestivo, cabível e formalmente regular; no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão que não pré-habilitou e inabilitou a empresa **INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL TECNOLOGIA E REFRIGERAÇÃO LTDA**, no Grupo/Lote II;

NÃO ACOLHER o comprovante de pagamento efetuado em 26/08/2026, posterior a data do certamente, como saneamento do item 5.17.4, uma vez que é uma metodologia aplicada por esta administração, com o intuito de atender a isonomia;

MANTER os atos subsequentes compatíveis com esta decisão, sem prejuízo da verificação autônoma da aceitabilidade e da vantajosidade da proposta remanescente; e

ENCAMINHAR os autos para Parecer Jurídico e posterior à autoridade superior para decisão quanto ao pleito.

Saquarema, 01 de setembro de 2026.

Ingrid Strino da Conceição
Agente de Contratação
Mat.: 10434

Ingrid Strino da Conceição
Mat.: 10434
Pregoeira